



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

À

Sua Excelência
Nobre Vereador
João Celso da Trindade Neto

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE

MENSAGEM N° 042/2023

DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

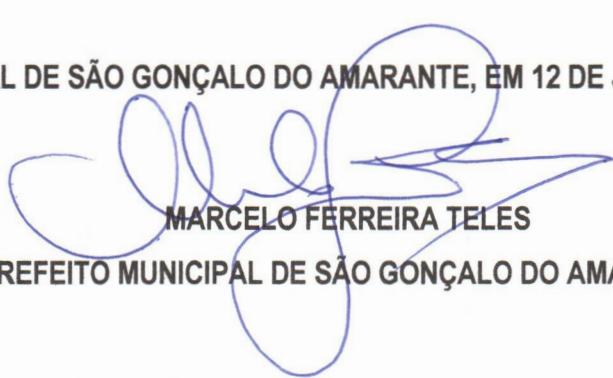
Respeitosamente, dirijo-me às Vossas Excelências para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa acerca do incluso Projeto de Lei, que **“QUE INSTITUI A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E CRIA OS CARGOS QUE A COMPÕEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta apresentada no citado Projeto tem por objeto readequar a estrutura da máquina pública municipal, com o objetivo de propiciar um melhor atendimento aos servidores que necessitam passar por perícia médica para obtenção de benefícios e/ou licenças.

Ademais, conforme estimativa de impacto financeiro, em anexo, os limites com gastos de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal permanecerão atendidos.

Certo de contar com a aprovação por essa Augusta Casa Legislativa submete-se o projeto para análise dos senhores vereadores, em caráter de regime de **URGÊNCIA ESPECIAL, nos termos da Lei Orgânica.**

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EM 12 DE JUNHO DE 2023.


MARCELO FERREIRA TELES
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

RECEBIDO EM
14/06/23
08:55h




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROJETO DE LEI N° 77 DE Junho DE 2023.

“QUE INSTITUI A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E CRIA OS CARGOS QUE A COMPÕEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criada a Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE composta por 01 (um) Diretor Médico Perito e 02 (dois) médicos peritos, todos médicos, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, com as seguintes atribuições:

- I - proceder à avaliação e acompanhamento dos servidores no ingresso do serviço público municipal;
- II - emitir parecer quanto aos atestados médicos superiores a 03 (três) dias apresentados por servidor, procedendo a inspeção médica e outros procedimentos assemelhados para aferição do estado de saúde e gozo de alguns direitos;
- III - emitir parecer quanto a aposentadoria por invalidez do servidor que, estando em licença para tratamento saúde, for considerado incapaz de ser readaptado, nos termos do Art. 201, §1º e §2º da Lei Complementar N° 001/93, de 29 de abril de 1993;
- IV - avaliar, mediante parecer, os pedidos de redução de carga horária para acompanhamento de pessoa da família doente, quando for indispensável a assistência do servidor;
- V - emitir parecer quanto aos pedidos de readaptação e reversão de servidores;
- VI - solicitar exames complementares que julgar necessários para conclusão de avaliação médica;
- VII - avaliação de indiciado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em questões de saúde e/ou a ela relacionadas;
- VIII - outras situações para atender às exigências regulamentadas por determinação da autoridade competente;

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, poderá o servidor, quando da avaliação pela Junta Médica, fazer-se acompanhar, às suas expensas, de médico de sua confiança.

ESTADO DO CEARÁ **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Art. 2º. São atribuições do Diretor Médico Perito:

- I - Coordenar a atuação da Junta Médica, notadamente, na elaboração de Laudos Médicos Periciais inerentes aos procedimentos prescritos nesta Lei;
- II - Prezar pela observância da regulamentação dos procedimentos de perícia no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante-CE;
- III - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas como Membro da Junta Médica do Município de São Gonçalo do Amarante-CE, a exemplo dos atendimentos que necessitem de exame pericial;

Parágrafo Único. Além de regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, o Diretor Médico Perito deverá ter pelo menos 3 (três) anos de experiência comprovada em atendimento clínico.

Art. 3º. São atribuições dos Médicos Peritos:

- I - Elaborar Laudos Médicos Periciais inerentes aos procedimentos prescritos nesta Lei;
- II - Prezar pela observância da regulamentação dos procedimentos de perícia no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante-CE;
- III - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas como Membro da Junta Médica do Município de São Gonçalo do Amarante-CE, a exemplo dos atendimentos que necessitem de exame pericial;

§ 1º. Além de regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina – CRM, deverá um dos médicos peritos possuir especialização ou residência em psiquiatria, com pelo menos 02 (dois) anos de experiência comprovada na área e o outro em traumato-ortopedia, com pelo menos 02 (dois) anos de experiência comprovada na área;

§ 2º. Não sendo possível a disponibilização de profissionais com as experiências exigidas no parágrafo anterior pela Secretaria da Saúde, poderá exercer a função de médico perito aquele que além de regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM possuir pelo menos 3 (três) anos de experiência comprovada em atendimento clínico.

Art. 4º. Os cargos de que tratam os Arts. 2º e 3º farão jus à remuneração disposta no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo acompanhamento e controle dos atendimentos realizados pela Junta Médica Oficial.

Art. 6º. Os pareceres emitidos pela junta obedecerão à legislação em vigor e deverão ser elaborados de acordo com a finalidade da inspeção de saúde, posteriormente regulamentado por Decreto;

§ 1º. Os pareceres devem restringir-se a aspectos técnicos.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§ 2º. Na hipótese do Art. 1º, inciso II desta lei, os pareceres das inspeções de saúde realizadas em portadores de doenças passíveis de cura ou de controle devem especificar o período de tempo no qual o inspecionado deverá ser submetido à nova inspeção.

§ 3º. A Junta Médica poderá solicitar exames complementares em caso de dúvidas quanto à patologia apresentada.

§ 4º. Nos casos de perícias médicas complexas, poderá ser sugerida uma junta médica com a participação de dois ou três profissionais para a emissão do laudo ou parecer final.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO
PREFEITO, EM DE 2023.**


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante

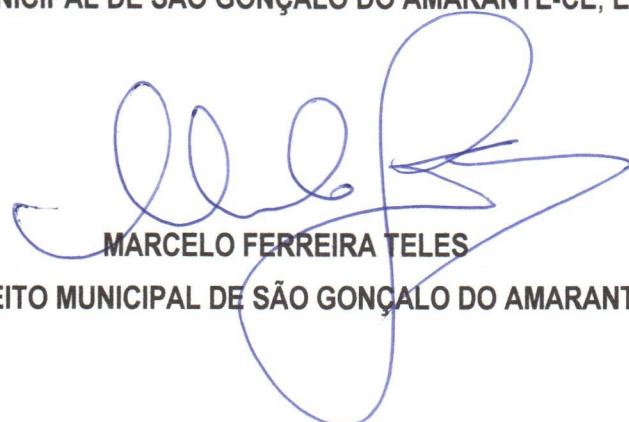


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ANEXO I, A QUE SE REFERE AO PROJETO DE LEI Nº ___, DE ____ DE 2023.

ITEM	CARGO EM COMISSÃO	QTDE.	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
1	DIRETOR MÉDICO PERITO	01	DESP.	R\$ 7.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00
2	MÉDICO PERITO	02	DESP.	R\$ 5.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 8.000,00

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, EM ____ DE 2023.



MARCELO FERREIRA TELES
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS
PARA A COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE
PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS**

2023



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. SINOPSE FÁTICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, a partir da qual as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção, com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário-Financeiro tem previsão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

E ainda:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O que o presente demonstrativo visa é deixar claro que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido, mesmo após a alteração da norma legal.



Nesse contexto, demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica

2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

O Presente impacto tem por finalidade demonstrar os valores e projeções acerca da criação dos seguintes cargos:

Cargo	Quant	Valor (R\$)	Total (R\$)
Diretor Médico Perito	01	10.000,00	10.000,00
Medico Perito	02	8.000,00	16.000,00
Total	03		26.000,00

A incidência de Tributos e o valor anual sobre a criação dos cargos atingem o seguinte montante:

Discriminação	Valor (R\$)
Valor Total	26.000,00
(+) Previdência Patronal	5.720,00
Subtotal	31.720,00
Total 12 Meses + 13º Salário	412.360,00
(+) 1/3 Férias	8.666,67
Total Anual	421.026,67

Nesse contexto, o impacto orçamentário e financeiro atingirá mensalmente o montante de R\$ 421.026,97 (quatrocentos e vinte e um mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos).



3. Do Impacto Orçamentário e Financeiro dos três últimos exercícios.

As Despesas com Pessoal têm como limite legal previsto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo o Limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida.

Diante dos exercícios anteriores, as despesas de pessoal atingiram os seguintes montantes:

a) Exercício 2018

RCL	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
232.712.664,72	123.544.484,54	53,09%

* Fonte: Relatório de Acompanhamento Gerencial – Sítio Internet Tribunal de Contas do Estado

b) Exercício 2019

RCL	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
276.361.780,52	121.210.070,06	43,86%

* Fonte: Relatório de Acompanhamento Gerencial – Sítio Internet Tribunal de Contas do Estado

c) Exercício 2020

RCL	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
310.314.713,90	142.558.502,75	45,94%

* Fonte: Relatório de Acompanhamento Gerencial – Sítio Internet Tribunal de Contas do Estado



d) Exercício 2021

RCL	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
375.426.558,61	146.894.243,83	39,13%

*** Fonte: Relatório de Acompanhamento Gerencial – Sítio Internet Tribunal de Contas do Estado**

a) Exercício 2022

RCL	DESPESAS COM PESSOAL	PERCENTUAL APLICADO
418.422.193,47	178.731.607,03	42,72%

*** Fonte: site da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante**

Portanto, encontram-se respeitados os limites de Pessoal previstos, inclusive respeitando o Limite Prudencial previsto no art. 22 da Lei Complementar 101/2000, e demonstraremos ao final o impacto, considerando os parâmetros apresentados.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante encontra-se dentro do limite legal.

4. Do Impacto Orçamentário-Financeiro para os três próximos Exercícios

De acordo com as informações supracitadas, a variação dos gastos com pessoal nos três últimos exercícios e no atual atingiram os seguintes montantes:

PERÍODO	RCL	DESPESA PESSOAL
2018	232.712.664,72	123.544.484,54
2019	276.361.780,52	121.210.070,06
2020	310.314.713,90	142.558.502,75



2021	375.426.558,61	146.894.243,83
2022	418.422.193,47	178.731.607,03
Percentual 2018 P/2019	18,76%	-1,89%
Percentual 2019 P/2020	12,29%	17,61%
Percentual 2020 P/2021	20,98%	3,04%
Percentual 2021 P/2022	11,45%	21,67%
Media total	15,87%	10,11%

Considerando o montante e o percentual de aplicação e de aumento, a previsão para os próximos três exercícios atingirá os seguintes montantes:

Ano	RCL	Desp. Pessoal	Aumento	Desp. Pessoal C/Aumento	Percentual
2022	418.422.193,47	178.731.607,03	421.026,67	179.152.633,70	42,82
2023	484.825.795,57	200.376.004,64	421.026,67	200.797.031,31	41,42
2024	561.767.649,33	224.641.538,80	421.026,67	225.062.565,47	40,06
2025	650.920.175,28	251.845.629,15	421.026,67	252.266.655,82	38,76

Portanto, considerando o aumento da despesa com pessoal projetado de acordo com os montantes despendidos dos três últimos exercícios e projetados para os próximos três exercícios, tal aumento se encontra dentro dos parâmetros estipulados pela Lei Complementar 101/2000 – LRF.

5. Do Orçamento Municipal e das Fontes para o Pagamento

Tais montantes encontram-se consignados junto à Dotação Orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e os Valores serão oriundos da Fonte de Recursos prevista para pagamento de despesas previdenciárias junto ao orçamento municipal.



6. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto, fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Diante de tais constatações, observamos que o impacto Orçamentário-Financeiro para a Administração é possível, diante das constatações supracitadas.

São Gonçalo do Amarante – CE, em _____ de _____ de _____


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante